



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO Nº 309/GAB/OURO PRETO DO OESTE-RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

À Sua Excelência, o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica, decidi vetar parcialmente o inciso II do Art. 4º do Projeto de Lei nº do Legislativo nº 739/2025, de 10 de setembro de 2025, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CADEIRANTES) E CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, venho justificar que referido projeto não poderá ser sancionado integralmente pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO:

Dos Fatos:

Trate-se o presente Projeto de Lei do Legislativo nº 739/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência (cadeirantes) e crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos hipermercados e supermercados do Município de Ouro Preto do Oeste – RO e das outras providências.

Constata-se que foi observada a iniciativa constitucional e competência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o projeto de Lei nº 739/2025 que visa dispor sobre a questão de obrigatoriedade para a disponibilização de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência (cadeirantes) e





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos hipermercados e supermercados do Município de Ouro Preto do Oeste – RO e dá outras providências.

Dos Fundamentos:

Inicialmente, cumpre mencionar que o Projeto de Lei do Legislativo nº 739/2025, tem por objetivo tornar obrigatório a disponibilização de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência (cadeirantes) e crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos hipermercados e supermercados do Município de Ouro Preto do Oeste – RO. É inquestionável a relevância social e o mérito humanitário da proposição, pois busca garantir acessibilidade, dignidade e inclusão às pessoas com deficiência, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 227, inciso II, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

O projeto está em perfeita consonância com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reforça o dever do poder público e da sociedade em assegurar igualdade de condições e oportunidades a todos.

O Poder Executivo compartilha integralmente do espírito inclusivo e do propósito nobre da iniciativa, reconhecendo a importância de criar ambientes comerciais mais acessíveis e acolhedores.

Todavia, a aplicação de multa prevista no texto do projeto, no Art. 4º II mostra-se desproporcional e excessiva, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A aplicabilidade da sanção imposta, da forma como redigida, não observa o critério de gradação entre a gravidade da infração e a penalidade correspondente, ou seja, já impõe uma multa dobrada, em caso de reincidência, o que pode gerar penalizações indevidas e insegurança jurídica.

A vedação dos valores elevados sem considerar o porte econômico do estabelecimento, a reincidência, ou o tempo necessário para adequação estrutural, configura sanção desarrazoada, que pode inclusive inviabilizar o cumprimento da própria norma.

Cumpre destacar que o objetivo da lei é educativo e inclusivo, e não meramente punitivo. Portanto, a previsão de multa deve ser gradual, educativa e proporcional, garantindo o equilíbrio entre a promoção da acessibilidade e a capacidade econômica do comércio local.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Com a intenção de assegurar o princípio da proporcionalidade, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, determina que as medidas restritivas ou sancionatórias impostas pelo Poder Público devem guardar relação equilibrada com o fim almejado.

Diante dessa questão de proporcionalidade, o Poder Executivo, considera razoável que o valor da multa seja fixada no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento a norma municipal.

A implementação de políticas inclusivas exige planejamento, diálogo com o setor empresarial e prazo razoável para adequação, especialmente considerando a diversidade de portes entre hipermercados e supermercados locais.

Aplicar multas desproporcionais, sem esse tempo de adaptação, pode gerar efeito contrário ao desejado, resultando em judicializações, fechamento de pequenos empreendimentos e prejuízo à própria população consumidora.

Desta forma, tem-se que o objeto, do Projeto de Lei nº 739/2025, é de relevância, todavia, veta parcialmente o Inciso II do artigo 4º que trata da aplicação da multa, já que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da segurança jurídica.

Da Conclusão:

Desta forma, diante do exposto, reconhecendo o mérito da relevância do projeto 739/2025, se faz necessário o Veto Parcial do inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei do Legislativo nº 739/2025, por contrariar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelentíssimo Senhor Presidente e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, renovo aos nobres Vereadores a certeza de que a decisão não representa rejeição ao ideal de acessibilidade, mas a necessidade de aperfeiçoamento da norma, de forma que seus efeitos sejam justos, equilibrados e eficazes para todos, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	309	20/10/2025

ID: 1384132

CRC: 3BA75CFE

Processo: 0-0/0

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 20/10/2025 13:34:41 Finalização: 20/10/2025 13:39:03

Processo



Documento



MD5: C9280E5F280F451B094B59DC43D7749D

SHA256: F38E16C200324BDE1CBFFC327F84C58D53BC3AA39AF5DB8F917BFF43C9686640

Súmula/Objeto:

OFÍCIO Nº 309/GAB/OURO PRETO DO OESTE-RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

À Sua Excelência, o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	20/10/2025 13:37:33
----------------------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

VETO AO PROJETO DE LEI	20/10/2025 13:37:54
------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

20/10/2025 13:56:27

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1384132 e o CRC 3BA75CFE.